

de Autoprotecção, podendo desenvolver as actividades de segurança privada, de «Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança» e «vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público» previstas, nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho.

A «Fundação Calouste Gulbenkian» está autorizada a utilizar os meios de segurança identificados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, a saber:

Meios de vigilância electrónica, de detecção de armas e outros objectos.

4 de Setembro de 2003. — O Secretário-Geral, *Fortunato de Almeida*.

3000116546

## Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

### Despacho n.º 2602/2008

O Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) veio extinguir a Direcção-Geral de Viação, e criou a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária para lhe suceder nas atribuições em matéria de contra-ordenação rodoviária.

Considerando que se torna necessário, em conformidade com essa reestruturação, alterar e adequar os modelos de autos de contra-ordenação utilizados para as infracções ao Código da Estrada e demais legislação complementar, determino, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei 44/2005, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1 — O termo da notificação do verso do auto, constante dos modelos de autos aprovados pelos Despachos n.º 6837/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 6838/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 25803/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 15 de Dezembro de 2005 e n.º 19642/2007, publicado a 30 de Agosto na 2.ª série do *Diário da República*, é alterado de acordo com a redacção do termo de notificação anexo.

2 — O n.º 6 do Despacho n.º 6837/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, é alterado como segue:

«6 — Os impressos devem ser objecto de numeração sequencial, pré-impressa, correspondendo o primeiro algarismo ao número identificador da entidade fiscalizadora, nos termos seguintes:

- 1) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....

3 — O n.º 4.2 do Despacho n.º 6838/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, é alterado como segue:

«4.2 — Ser objecto de numeração sequencial, pré-impressa, correspondendo o primeiro algarismo ao número identificador da entidade fiscalizadora, nos termos seguintes:

- 1) Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- 2) .....
- 3) .....
- 4) .....
- 5) .....

4 — A menção Direcção-Geral de Viação que consta na face de um dos modelos de auto pré-impresso para preenchimento manual, aprovado pelo Despacho 6837/2005 e na face de um dos modelos de auto informatizado, aprovado pelo Despacho 6838/2005, é substituída pela menção Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

5 — Mantêm-se em vigor os demais modelos de auto e normas constantes dos Despachos n.º 6837/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 6838/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 4 de Abril de 2005, n.º 25803/2005 (2.ª Série), publicado no *Diário da República* de 15 de Dezembro de 2005 e n.º 19642/2007, publicado a 30 de Agosto na 2.ª série do *Diário da República*.

6 — É publicado em anexo o Termo da Notificação aprovado e a face dos modelos de auto referidos no ponto 4.

7 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua publicação.

22 de Janeiro de 2008. — O Presidente, *Paulo Marques Augusto*.

## ANEXO

### Termos da notificação

Pela presente notificação, fica o arguido, nela identificado, a saber que:

1º É acusado da prática do facto nela descrito, sancionado nos termos das disposições legais também nela referidas.

2º Pode efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, do modo referido nas Instruções para pagamento, abaixo indicadas.

Sendo a contra-ordenação sancionada apenas com coima, através desse pagamento porá fim ao processo.

3º Se desejar impugnar a autuação, deve apresentar, até 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação, defesa escrita e legível, podendo arrolar testemunhas, até ao limite de três, bem como juntar outros meios de prova.

A defesa deve ser dirigida ao Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária e enviada por correio à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, sita na Avenida República, n.º 16, 1069-055 Lisboa, ou entregue pessoalmente no Governo Civil do distrito da área de residência do arguido.

A defesa deve identificar o número do auto respectivo (indicado no campo superior direito da frente da presente notificação) e ser assinada pelo arguido ou seu mandatário.

Caso tenha procedido ao depósito no momento da autuação, nos termos descritos abaixo, em D, e não apresente defesa, no prazo legal, aquele depósito converte-se automaticamente em pagamento.

4º Quando a contra-ordenação for sancionável com coima e sanção acessória, o infractor pode efectuar o pagamento voluntário da coima pelo mínimo e apresentar a sua defesa ou requerer, conforme indicado no parágrafo 3º, a atenuação especial da sanção acessória tratando-se de contra-ordenação muito grave ou a suspensão da execução da sanção acessória, quando se trate de contra-ordenação grave, que no caso daquela sanção ser de inibição de conduzir pode ser condicionada à prestação de caução e ou à frequência de acção de formação.

5º Nos termos do disposto no artigo. 183º do Código Estrada, pode o infractor requerer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, o pagamento da coima em prestações.

6º Caso seja o titular do documento de identificação do veículo e o presente auto de contra-ordenação tenha sido levantado em seu nome, em virtude de não ter sido possível notificar no acto da autuação o autor da prática da contra-ordenação, pode, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a data da presente notificação e na forma descrita no parágrafo 3º, identificar o autor da prática da contra-ordenação, através dos seguintes elementos:

- a) Caso se trate de pessoa singular: Nome completo, residência, n.º do documento legal de identificação pessoal, data e respectivo serviço emissor, n.º do título de condução e respectivo serviço emissor;
- b) Caso se trate de pessoa colectiva: Denominação social, sede, n.º de pessoa colectiva e identificação do representante legal;

7º Se não tiver cumprido as sanções pecuniárias que anteriormente lhe foram aplicadas: deve proceder ao seu pagamento imediato, nos termos da instrução C, abaixo descrita, sob pena de apreensão do título de condução se a responsabilidade pela prática da infracção for do condutor, ou de apreensão do documento de identificação do veículo e do título de registo de propriedade quando a responsabilidade for do titular do documento de identificação do veículo ou, ainda, de apreensão de todos os documentos referidos se aquela responsabilidade for do condutor e este seja também titular do documento de identificação do veículo.

8º O infractor que tenha praticado contra-ordenação sancionada com sanção acessória depois de ter sido condenado por outra contra-ordenação ao mesmo diploma legal ou seus regulamentos, também punida com sanção acessória praticada há menos de 5 anos, é sancionado como reincidente, tal implicando que os limites mínimos de duração da sanção acessória previstos para a contra-ordenação praticada sejam elevados para o dobro.

9º Se o infractor for titular de carta de condução emitida há menos de 3 anos esta manterá o carácter provisório até que a decisão transite em julgado ou se torne definitiva e caduca caso seja condenado pela prática de um crime rodoviário, de contra-ordenação muito grave ou pela prática de segunda contra-ordenação grave, o que implica que o respectivo titular tenha que se submeter a exame especial de condução, caso queira habilitar-se de novo à condução de veículos a motor.

10º A notificação por carta registada com aviso de recepção considera-se efectuada na data em que for assinado o respectivo aviso ou no 3º dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do infractor.

11º Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida, a notificação será levada a efeito através de carta simples, considerando-se efectuada ao 5º dia posterior ao da expedição.





